



LEI MUNICIPAL Nº 028/2006, DE 03 DE JULHO DE 2006

“Dispõe sobre a reformulação do Código Tributário do Município de Itupiranga, Estado do Pará e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itupiranga, Estado do Pará, aprovou e sanciono a presente Lei:

**LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Itupiranga, Estado do Pará, dispondo sobre Unidade Fiscal Municipal, fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, anistia e a administração tributária.

Artigo 2º - A competência legislativa do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Pará e pela Lei Orgânica do Município de Itupiranga e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

§ 1º - Entende-se sobre normas complementares das leis e dos decretos:



I - as portarias, instruções normativas, avisos, ordens de serviço e outros atos administrativos expedidos pela autoridade competente do Poder Executivo;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas municipais de caráter julgadoras, quando for o caso;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e,

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º - Unidade Fiscal do Municipal, será identificada pela sigla UFM terá seu valor monetário estabelecida em R\$6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos);

§ 3º - A Unidade Fiscal Municipal – UFM do que trata o parágrafo anterior, será atualizada anualmente, por ato próprio do Poder Executivo e com base no INPC-A Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE ou qualquer outro índice oficial que vier substituí-lo, na forma lei.

Artigo 4º - Os Tributos municipais instituídos por este Código Tributário Municipal serão os seguintes:

I - Impostos:

a) - sobre serviços de qualquer natureza - ISSqn;

b) - sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos - IVVC;

c) - sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; e,

d) - sobre a transmissão onerosa "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI.

II - Taxas:

a) - decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição; e,



b) - decorrentes do exercício regular do poder de polícia.

III - Contribuição de Melhoria:

a) - decorrentes de benfeitorias e obras públicas.

IV - Benefícios e Utilização do patrimônio Público Municipal:

- a) - aluguéis;
- b) - arrendamento;
- c) - ocupação de espaço e próprios públicos;
- d) - outras receitas de bens imóveis;
- e) - de concessões e permissões; e,
- f) - outros benefícios e utilizações não especificados anteriormente.

V - Exercício da atividade agropecuária:

- a) - Produção vegetal;
- b) - Produção animal e derivados; e,
- c) - Outras atividades agropecuárias não especificadas anteriormente.

VII - Serviços:

- a) - administrativos;
- b) - armazenamento e guarda;
- c) - fornecimento de água;
- d) - de abate de animais;
- e) - de preparo de terra e propriedades particulares;
- f) - cemitério;
- g) - iluminação pública; e,



h) – Outros serviços administrativos não especificados anteriormente.

§ 1º - A autoridade competente poderá, nos termos de Lei 11.250/2005, de 27 de dezembro de 2005, promover a cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR.

§ 2º - a autoridade competente fará, ainda, nos termos de leis nacionais, complementar e/ou específica, promover a retenção do Imposto de Renda na Fonte, conforme tabela estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e demais regulamentações.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Artigo 5º - É vedado ao Município:

I - arrecadar, aumentar e/ou extinguir tributo sem instrumento de lei que o regulamente;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem nas mesmas situações;

III – promover arrecadação de tributos:

a) – cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da lei que os regulamentam; e,

b) - no exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, salvo, nos casos de modificação que tenha como objetivo o aprimoramento do processo tributário;

IV - utilizar tributos, com efeito, de confisco; e,

V - instituir impostos sobre:

a) - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios, salvo quando se tratar da atividade desenvolvida por empresa em processo de terceirização;



- b) – templos ou quaisquer outros espaços e/ou serviços com vinculação a qualquer culto;
- c) - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, saúde e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;
- d) - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação constante do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, entre sócios ou dirigentes em qualquer nível;
- II - deve a instituição, seja qual for a finalidade, aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; e,

IV - estar em condição regular perante os órgãos de fiscalização e arrecadadores fiscais e sociais.

§ 6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente fará a imediata suspensão dos efeitos relativos ao reconhecimento da imunidade e/ou isenção.

§ 7º - O reconhecimento da imunidade e/ou isenção nos casos de que trata este artigo é da competência da Unidade Orçamentária, responsável pelo processo tributário municipal.

LIVRO II

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS

Artigo 6º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município, independente da natureza e condições.

Artigo 7º - Responderá pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que concorrer direta e/ou indiretamente para a sua prática, ou dela se beneficiar.

Parágrafo único - Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Artigo 8º - Aquele que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, será atendido independentemente de penalidades.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Artigo 9º - Às infrações ao que dispõem esta Lei e demais dispositivos tributário serão aplicadas as penalidades a seguir, separada ou cumulativamente:



I - multa;

II - proibição de:

- a) - firmar contratos, convênios, termo de cooperação técnica, ou quaisquer outros negócios, independentemente da natureza, com os órgãos da administração direta do Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas;
- b) - participar de licitações;
- c) - usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) - receber quantias ou créditos de qualquer natureza; e,
- e) - obter licença para execução de obra de engenharia, quando devedor de tributos municipais.

III - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1º - A aplicação de qualquer penalidade, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará o agente passivo sujeito aos seguintes acréscimos:

I - Multa, quando a ação ou omissão for apurada por meio de notificação ou auto de infração;

II - Multa de mora de:

- a) - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do mês subsequente ao vencimento;
- b) - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do segundo mês subsequente ao vencimento;



c) - 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer até a mesma data do terceiro mês subsequente ao vencimento;

d) - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento ocorrer após a data estabelecida na alínea anterior.

III - juros de mora, na forma prevista no artigo 170 desta lei.

§ 3º - Na hipótese de pagamento de tributo fora dos prazos legais sem os acréscimos cabíveis, o valor total recolhido será apropriado proporcionalmente ao valor somado: tributo, multas e juros, excluindo-se o valor da taxa de serviços diversos, sendo considerado recolhimento com insuficiência do tributo.

§ 4º - Para pagamentos efetuados em uma única parcela a multa de mora será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

LIVRO III

CAPÍTULO ÚNICO

DO CANCELAMENTO DE DÉBITO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 10 - Fica o chefe da Unidade Orçamentária de comando e controle da administração tributária municipal, com base em parecer fundamentado do servidor Agente Fiscal da Unidade Tributária Municipal, autorizado a:

I - cancelar administrativamente os débitos:

a) - prescritos;

b) - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução; e,

c) - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente improdutiva.

§ 2º - Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, cujos Certificados de Inscrição já estejam na Procuradoria ou órgão equivalente, a competência do chefe da Unidade Orçamentária dependerá de parecer jurídico fundamentado.



Artigo 11 - Excetuados os casos de autorização legislativa, mediante lei específica, ou mandado judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa da obrigação tributária principal e de seus acessórios.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, este responderá solidariamente com o servidor executor.

Artigo 12 - Fica a Fazenda Municipal autorizada, na forma deste Código Tributário Municipal e demais normas em vigor, a celebrar convênios ou contratos de parceria e terceirização com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, tendo como meta o aumento da arrecadação, bem como o aperfeiçoamento da sua estrutura e da execução de suas atribuições legais.

Artigo 13 - Poderá, também, o Chefe do Executivo assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou de outro município, com o objetivo de permutar informações econômicas e fiscais.

LIVRO IV

DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 14 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU** tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a área definida na legislação municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados



em pelo menos 02 (dois) dos itens a seguir, constituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal:

- I - via pública pavimentada de modo a permitir a trafegabilidade por veículo automotor em qualquer nível;
- II - calçamento com canalização de água pluvial;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbanizável ou de expansão urbana, a constante de loteamento destinado à habitação, indústria ou comércio.

Artigo 15 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo transmite-se ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos sobre este.

Artigo 16 - Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvados:

- I - os prédios construídos ou reformados durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá na data da concessão do "habite-se" ou quando concluída a construção ou reforma, independentemente da expedição dos referidos alvarás;
- II - os imóveis que forem objeto de parcelamento do solo durante o exercício, hipótese em que o fato gerador ocorrerá na data da aprovação do projeto pelo órgão competente.

SEÇÃO II



DA ISENÇÃO

Artigo 17 – Será concedida isenção do imposto nas seguintes condições:

I – De 100% (cem por cento):

a) - para imóvel edificado pelo sistema de habitação popular, vinculado à administração municipal, estadual e federal, durante o prazo de amortização normal das parcelas;

b) - para o contribuinte que preencher um dos seguintes requisitos:

ba) - ter idade superior a 65 anos, homem e 60 anos, mulher, titular de um único imóvel exclusivamente residencial, cuja área construída não seja superior a 60m²;

bb) - possuir renda familiar não superior 56 Unidades Fiscais Municipais;

bc) - ser portador de deficiência física de alta complexidade, e ter renda familiar mensal não superior a 168 (cento sessenta e oito) Unidades Fiscais Municipais.

III – 80% (oitenta por cento) para o contribuinte que preencher um dos conjuntos de requisitos adiante estabelecidos:

a) - possuir deficiência física de média a complexidade e, renda familiar de até 120 (cento e vinte) UFM, e ser titular de um único imóvel exclusivamente residencial e ainda, cuja área construída não seja superior a 48m²;

b) - possuir idade superior aos 65 (sessenta e cinco) anos, homem, e 60 (sessenta) anos, mulher, em ambos os casos com renda familiar de até 120 (cento e vinte) UFM, e ser titular de um único imóvel exclusivamente residencial, cuja área construída não seja superior a 48m²;

§ 1º - As isenções previstas neste artigo serão anualmente renovadas por meio de decreto, se o contribuinte provar que subsistem os requisitos para a sua concessão.



§ 2º - Para habilitar-se às isenções de que tratam os incisos I, II e III, o contribuinte deverá formalizar o pedido junto ao órgão responsável pela administração do setor tributário.

§ 3º - As isenções serão concedidas pelo chefe da Unidade Orçamentária responsável pelo comando e controle da administração tributária municipal, conforme dispuser o Poder Executivo, podendo retroagir ao tempo em que a situação do contribuinte já atendia aos requisitos legais.

Artigo 18 - Será concedida isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano em relação aos imóveis de valor venal não superior a 3.200 (três mil e duzentas) Unidades Fiscais Municipais nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

- a) - aos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços;
- b) - ao servidor público do Município pensionista e/ou aposentado, vinculado ao regime próprio da previdência municipal e/ou regime geral da previdência social, relativamente ao único imóvel residencial que possuir desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido e esse seja utilizado unicamente como residência sua;
- c) - ao cônjuge, enquanto no estado de viuvez, de servidor público do Município, e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel residencial que cada um possua;
- d) - ao proprietário que realizar obra de recuperação em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da conclusão da obra;
- e) - o proprietário do imóvel cedido total e gratuitamente para funcionamento de estabelecimento legalizado destinado atividades ensino gratuito; e,
- f) - o proprietário que realizar obras de restauração em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, contados da conclusão da obra.



II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido:

- a) - ao proprietário de um único imóvel residencial exclusivamente residencial, com área construída não superior a 60m², desde que outro não possua o cônjuge, o companheiro, o filho menor ou maior inválido; e,
- b) - ao proprietário que realizar obra de conservação em imóvel localizado em zona de preservação rigorosa, nos termos da lei aplicável, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, contado a partir da conclusão da obra.

§ 1º - As isenções parciais de que trata este artigo somente serão concedidas se requeridas ao servidor chefe da Unidade Orçamentária responsável pelo comando e controle da administração tributária do município, até o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.

§ 2º - O contribuinte parcialmente isento do imposto deve apresentar a cada exercício financeiro e até 31 (trinta e um) de outubro, a documentação exigida pelo Poder Executivo, para permanecer no gozo do direito instituído neste artigo, sob pena de perda da isenção.

§ 3º - Será cancelada automaticamente a isenção parcial relativa à parcela do imposto em atraso, sem prejuízo, entretanto, da isenção referente às parcelas vencidas e a vencer.

§ 4º - As isenções previstas no inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a" e "b" deste artigo somente serão concedidas ao proprietário que perceba renda líquida mensal até 168 (cento e sessenta e oito) Unidades Fiscais Municipais à data do requerimento.

Artigo 19 - Não serão concedidas as isenções previstas nos artigos 17, inciso II e 18, inciso I, alíneas "b" e "c", e inciso II, alínea "a", desta Lei, ao proprietário de outro imóvel, edificado ou não, ainda que em regime de condomínio.

Artigo. 20 - Ocorrendo modificação nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração do seu valor venal, ou qualquer outra modificação em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato ao setor responsável pela administração do processo tributário do município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação.



SEÇÃO III DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 21 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 22 - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer possuidor, direto ou indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 23 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, e deverá observar os valores determinados na planta genérica anexa.

Artigo 24 - O valor venal do imóvel, com edificação, será obtido por meio da seguinte fórmula:

$V_v = (V_m \cdot A_t) + (A_c \cdot V_e)$, onde:

V_v , significa (Valor venal do imóvel);

V_m , significa (Valor do metro quadro do terreno);

A_t , significa (Área total do terreno);

A_c , significa (Área total construída); e,

V_e , significa (Valor da área construída por metro quadrado).



§ 1º - O Poder Executivo, no interstício de 02 (dois) anos, promoverá as alterações necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos, vedadas essas alterações para um mesmo imóvel em intervalos inferiores a 02 (dois) anos;

§ 2º - O Poder Executivo promoverá anualmente, com base no **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, atualização da Tabela de Preço de Construção, utilizando a média ponderada do período de 12 (doze) meses compreendido de 01 de outubro a 30 de setembro do ano seguinte.

Artigo 25 - Para efeito do disposto no artigo anterior, os valores unitários de terreno estabelecidos na Planta Genérica serão definidos, ainda, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário municipal, levando-se em consideração os valores estabelecidos a nível regional; e,

II - características da região em que se situa o imóvel:

a) - da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;

b) - dos pólos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário municipal e/ou regional; e,

c) - das características físicas de topografia e acessibilidade dos terrenos.

III - a política de ocupação do espaço urbano, definida através da Lei do Plano Diretor e da Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Os códigos e valores do metro quadrado do imóvel, edificado ou não, são os definidos no anexo I desta Lei.

§ 2º - A determinação do valor venal do terreno, no qual exista mais de uma unidade edificada, será realizada tendo como fator a fração ideal resultante da multiplicação da área construída, levando-se em consideração o valor por metro quadrado de cada edificação, baseado no padrão de edificação.



§ 3º - O valor de um imóvel, cujo logradouro não conste da Planta Genérica de Valores de Terrenos, terá seus valores unitários estabelecidos nos termos do artigo 24 desta Lei, e será fixado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 26 – O tipo e o padrão de construção, para efeito de cálculo do valor venal, nos termos desta Lei, serão avaliados conforme a tabela anexa e tendo como base os seguintes elementos:

I - Tipo de Construção:

- a) - Casa popular (térreo, 1 sala, 2 quartos, cozinha e banheiro);
- b) - Residencial Médio (térreo, de 01 a 02 salas, de 02 a 03 quartos, cozinha e de 01 a 03 banheiros, e circulação quando for o caso);
- c) - Residencial Moderno (térreo ou com elevação, a partir de 03 quartos, 03 banheiros, cozinha e se for caso circulação);
- d) - Comercial Simples (térreo, loja, 01 sala autônoma, 01 banheiro);
- e) - Comercial Médio (térreo, vitrine, até 03 salas autônomas, cozinha e banheiro); e,
- f) - Comercial Moderno (térreo ou com elevação, vitrine, lojas, a partir de 03 salas autônomas, cozinha e banheiro).

II – Padrão de Construção:

- a) - Alto;
- b) - Normal;
- c) - Baixo; e,
- d) - Mínimo.

§ 1º - Os valores do metro quadrado de construção de que trata o caput deste artigo são os definidos nas faixas constantes do anexo desta Lei.



§ 2º - Para a aplicação dos valores constantes da Tabela de Preços de Construção - **Anexo VIII**, o Poder Executivo levará em conta o estado de conservação do imóvel, o tempo de construção e outros dados com ele relacionados.

Artigo 27 - A parte do terreno que exceder de 06 (seis) vezes a área edificada, observadas as condições de ocupação do terreno definidas por legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota prevista para o imóvel não edificado.

§ 1º - Para efeito de cálculo do imposto, manter-se-á a qualificação do imóvel como não edificado quando constatada a existência de:

I - prédios em construção; e,

II - prédios em ruínas, inservíveis para utilização de qualquer tipo.

§ 2º - Considera-se edificação a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 3º - A parte de terreno que excede a área construída a que se refere o "caput" deste artigo passa a 10 (dez) vezes, quando o imóvel estiver sendo utilizado para o exercício de atividades essenciais de estabelecimentos industriais e de ensino de 1º, 2º ou 3º graus, devidamente legalizados.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 30% (trinta por cento), o valor venal de unidade imobiliária como definido no artigo 24 desta Lei, desde que atendendo as suas peculiaridades ou a fatores de desvalorização supervenientes, enquanto permanecerem tais circunstâncias.

Artigo 29 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel; e,

II - o imóvel edificado encontrar-se fechado.

SUBSEÇÃO II



DAS ALÍQUOTAS

Artigo 30 - Alíquotas do imposto são:

I - 3% (três por cento) sobre o valor venal, na hipótese de Imóvel não edificado; e,

II - em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte Tabela constante do **Anexo I**

§ 1º - Identificados os imóveis que não estiverem cumprindo a função social da propriedade urbana, o Município aplicará alíquotas progressivas na cobrança do IPTU, conforme disposto no Plano Diretor ou qualquer outro dispositivo legal existente no Município.

§ 2º - Para os fins de que trata o parágrafo anterior, a aplicação de alíquotas progressivas observará o prazo de 02 (dois) anos, contados da data da aprovação do Plano Diretor do Município.

§ 3º - Nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, será aplicada a alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor venal, enquanto permanecerem nessa situação, observando-se o seguinte:

I - o muro de que trata o parágrafo anterior deve ser edificado de modo a permitir a visualização de toda área física interna do imóvel.

§ 4º - A obrigatoriedade de construção de calçada só se aplica aos imóveis não edificados situados em logradouros providos de meio-fio.

§ 5º - A alíquota prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e/ou a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

I - área alagada;

II - área que impeça licença para construção;

III - terreno invadido por mocambo; e,



IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação de áreas consideradas zonas verdes, de acordo com a legislação aplicável e nos termos do artigo 30, § 3º, Inciso I, desta Lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 31 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, na data da ocorrência do fato gerador, com base nos elementos existentes nos Cadastro Imobiliário e de Logradouros do Município.

§ 1º - Quando verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 2º - A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada ao órgão responsável pelo comando e controle da administração tributária municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 32 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou da massa falida, quando for o caso.

Artigo 33 - Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I - por meio de edital afixado uma única vez em locais públicos oficialmente estabelecidos, em jornal de grande circulação, se existente, ou em qualquer outro meio de comunicação habitualmente utilizado no Município, em relação aos lançamentos efetuados pela ocorrência dos fatos geradores na data prevista no "caput" do artigo 16 desta Lei, que conterà:

- a) - a data do pagamento do imposto, por distrito;
- b)- o prazo para recebimento do carnê no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante; e,



c) - a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o carnê no âmbito do órgão responsável pelo comando e controle da administração tributária municipal, caso não tenha recebido na forma prevista no inciso anterior.

II - nos demais casos, obedecida a seguinte ordem:

a) - por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, mediante protocolo;

b) - por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, via postal, com aviso de recebimento; e,

c) - por meio de notificação publicada, nos termos do artigo 33, Inciso I, desta Lei.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Artigo 34 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - O responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o respectivo vencimento.

§ 2º - Na hipótese de o lançamento ser efetuado em cota única e em parcelas, ao contribuinte que recolher até a data do vencimento o total do imposto lançado, será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º - Aos contribuintes do Imposto que cumprirem o disposto no parágrafo anterior, será concedida no exercício subsequente, uma redução de 5% (cinco por cento) da parcela única ou 5% (cinco por cento) de cada prestação do lançamento parcelado, caso o pagamento deste tributo seja efetuado até a data do vencimento, sem prejuízo do disposto no mesmo parágrafo.

§ 4º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior prevalecerá sobre a redução prevista no parágrafo 2º deste artigo.

CAPÍTULO II



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 35 - Será obrigatória a inscrição, no Cadastro Imobiliário do Município – CAIM, dos imóveis existentes no Município como unidades autônomas, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto, com indicação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, área do imóvel, testada, profundidade e área construída.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, a que se tenha acesso independentemente das demais.

§ 2º - A inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município e o registro de alteração deverão ser promovidos:

I - pelo proprietário ou titular do domínio útil ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos, seja o condomínio diviso ou indiviso;

III - pelo adquirente ou alienante;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão; e,

VI - pelo possuidor a legítimo título.

§ 3º - As pessoas citadas no parágrafo anterior ficam obrigadas a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

Artigo 36 - O Cadastro Imobiliário do Município - CAIM será atualizado sempre que ocorrerem alterações relativas à propriedade, domínio útil, posse, uso, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.



§ 1º - A atualização deverá ser requerida por qualquer dos indicados no § 2º do artigo 35, mediante apresentação do documento hábil exigido pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração; não fazendo, responderão solidariamente pela obrigação tributária decorrente.

§ 2º - Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca do Município, mensalmente deverão remeter ao órgão responsável pelo comando e controle da administração tributária:

I - relatório mensal com as operações e registro de mudança de proprietário ou titular de domínio útil;

II - averbação de área construída, preenchida com todos os elementos exigidos, de imóveis situados no território do Município, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

§ 3º - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas, os atos e termos sem a prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º - Quando do parcelamento de débito pertinente a qualquer imposto e taxa, contidos nesta Lei, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura pelas pessoas previstas no parágrafo anterior, conforme o caso:

I - Após o pagamento de todo o parcelamento ou de forma antecipada, ressalvada a hipótese de reconhecimento expresso do adquirente ou cessionário, declarado no respectivo instrumento, termo ou escritura, da existência do débito e seu parcelamento, observado o disposto nos artigos 49 e 50 desta Lei; e,

II - Mediante parecer da comprovação de acompanhamento social, vinculada à Unidade Orçamentária de Assistência Social do Município, que o contribuinte encontra-se em situação de extrema necessidade financeira ou social.

§ 5º - As pessoas indicadas no § 2º do artigo antecedente poderão solicitar, ao responsável competente do Cadastro Imobiliário do Município - CAIM, a revisão dos dados cadastrais, cabendo o despacho fundamentado, no qual fiquem explícitos os parâmetros técnicos utilizados,



atendendo ou não o pedido do requerente, ao responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, ou funcionário por ele indicado.

§ 6º - Do despacho proferido nos processos de que trata o parágrafo anterior caberá pedido de reconsideração, instruído com laudo técnico relativo à matéria constatada e assinado por técnico oficialmente reconhecido, dirigido ao Cadastro Imobiliário do Município - CAIM, que proferirá despacho terminativo, correndo todas as despesas referentes ao laudo por conta do peticionário.

Artigo 37 - Os loteadores ou seus representantes legais ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao órgão de comando e controle da administração tributária do município, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor do negócio jurídico.

§ 1º - Os proprietários de imóveis sob regime de enfiteuse, ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao órgão de comando e controle da administração tributária do município, relação dos imóveis que no mês anterior tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, adquirente e seu endereço.

§ 2º - As Empresas Construtoras, Incorporadoras e Imobiliárias, ficam obrigadas a fornecer mensalmente, ao órgão de comando e controle da administração tributária do município, relação dos imóveis por elas construídos ou que sob sua intermediação, no mês anterior, tiveram alterados os titulares do domínio útil, mediante compra e venda ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o imóvel, o adquirente e o seu endereço.

Artigo 38 - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de "habite-se" para edificação nova, e de "aceite-se" para imóveis reconstruídos ou reformados, somente será concedida pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes.

§ 1º - Os documentos referidos no "caput" deste artigo somente serão entregues aos contribuintes pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário do Município - CAIM.



Artigo 39 - No caso das construções ou edificações sem licença ou sem obediência às normas vigentes, e de benfeitorias realizadas em terreno de titularidade desconhecida, será promovida sua inscrição no Cadastro Imobiliário - CAIM, a título precário, unicamente para efeitos tributários.

§ 1º - Na ocorrência do fato previsto no "caput" deste artigo, a autoridade competente promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do termo de verificação IN-LOCO, e através do responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, o processo de reversão da titularidade.

§ 2º - A reversão do que trata o parágrafo anterior, dar-se-á no termos do artigo 33, Inciso I desta Lei, e com fundamento em lei municipal específica.

Artigo 40 - A inscrição e os efeitos tributários, nos casos a que se refere o artigo 39 desta Lei, no decorrer do prazo estabelecido no parágrafo 1º do mesmo artigo, não criam direitos para o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não impedem o Município de exercer o direito de promover a adaptação da construção às prescrições legais, ou a sua demolição, independentemente de outras medidas cabíveis.

CAPÍTULO III DAS MULTAS

Artigo 41 - Constituem infrações passíveis de multa, por qualquer das pessoas indicadas no § 2º do artigo 35:

I - de 05 (cinco) UFM'S, a falta de comunicação, por unidade imobiliária:

- a) - da aquisição do imóvel, transferência do domínio útil; e,
- b) - de outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto;

II - de 10 (dez) UFM´S, o gozo indevido da isenção;

III - de 15 UFM´S:

- a) - a instrução de pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;



b) - a falta de comunicação, para efeito de inscrição e lançamento, de edificação realizada; e,

c) - a falta de comunicação de reforma ou modificação de uso.

IV - de 15 (quinze) UFM'S por imóvel, quando do descumprimento do disposto no § 2º do artigo 36 e no artigo 37, §§ 1º e 2º desta Lei.

V - de 20 (vinte) UFM'S, por embaraços à ação fiscal; e,

VI - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando da inobservância do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 36 desta Lei.

§ 1º - As multas previstas nos incisos I a V deste artigo serão propostas pelo Auditor do Tesouro Municipal, mediante notificação fiscal ou auto de infração para cada imóvel, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa, ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte.

§ 4º - A infração de que trata o inciso VI deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

Artigo 42 - O valor das multas previstas no inciso VI do artigo antecedente será reduzido:

I - em 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

II - em 30% (trinta por cento), se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

III - em 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;

IV - em 10 % (dez por cento), se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

LIVRO IV DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS - ITBI

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 43 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, em consequência de:

- a) - compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
- b) - arrematação ou adjudicação;
- c) - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;



- d) - permutação ou dação em pagamento;
- e) - o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão da meação, partilhado ou adjudicado nas separações judiciais a cada um dos cônjuges, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do casal;
- f) - a diferença entre o valor da quota-parte material recebido por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio, e o valor de sua quota-parte ideal;
- g) - o excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou de meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- h) - a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo; e,
- i) - incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões previstas no inciso anterior;
- III - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, como definidos na lei civil;
- IV - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;
- V - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VI - a transmissão, por qualquer ato judicial ou extrajudicial, de bens imóveis ou dos direitos reais respectivos, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - O recolhimento do imposto, na forma dos incisos IV e V deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.



§ 2º - Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta do bem ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

Artigo 44 - Estão sujeitos à incidência do imposto os bens imóveis situados no território do Município, ainda que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 45 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão dos bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; e,

IV - os direitos reais de garantia.

Artigo 46 - O disposto nos incisos I e III do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda e a locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transmissões mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três primeiros anos seguintes ao da aquisição.



§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos de lei vigente à data da aquisição dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 47 - Para gozar do direito previsto nos incisos I e III do artigo 45 desta Lei, a pessoa jurídica deverá comprovar ausência de preponderância de atividade de compra, venda e locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos dois últimos balanços e de declaração da diretoria em que sejam discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Artigo 48 - São isentos do ITBI:

I - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por meio de Sistema Financeiro de Habitação, ou Projetos Habitacionais vinculados ao município, governo Estadual e/ou Federal, durante o prazo de amortização das parcelas;

II - a aquisição de bem imóvel para residência própria cujo valor venal, definido nos termos da legislação em vigor, não ultrapasse 800 (oitocentas UFM'S); e,

III - a aquisição de bem imóvel para residência própria, destinado o servidor público municipal, pensionista e/ou aposentados.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo somente serão concedidas ao adquirente que perceba renda familiar mensal até 03 (três) salários mínimos nacionais, relativamente ao único imóvel que possuir, desde que outro não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, ainda que em regime de condomínio.

§ 2º - As isenções previstas no inciso I deste artigo serão concedidas mediante apresentação, pelo interessado, de documentação comprobatória do financiamento.



§ 3º - As isenções previstas nos incisos II e III deste artigo somente serão concedidas mediante declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel por ele adquirido se destina à sua residência.

§ 4º - Para fazer jus à isenção de que trata o inciso III deste artigo, deverá o interessado apresentar requerimento instruído com documento comprobatório da sua condição.

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 49 - Constitui-se contribuinte do imposto, nos termos desta Lei:

- I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cedente, no caso de cessão de direitos; e,
- III - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Artigo 50 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - os alienantes e cessionários; e,
- II - o oficial do Cartório de Registros de Imóveis e seus substitutos, o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, nos atos em que intervierem ou pelas omissões que praticarem em razão do seu ofício.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES

Artigo 51 - A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado para compra em quaisquer condições, vedada a hipótese da base de cálculo do ITBI ser inferior à base de cálculo do IPTU do exercício correspondente à transação, atualizada monetariamente até a data da ocorrência do fato gerador, e será apurada mediante avaliação fiscal aceita pelo contribuinte.



§ 1º - A base de cálculo do imposto será de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem, nas hipóteses de usufruto, enfiteuse, servidão, rendas constituídas, habitação e uso.

§ 2º - Em se tratando de bem imóvel localizado parcialmente no território do Município, a base de cálculo incidirá sobre a área administrativa do mesmo, nele situada.

Artigo 52 - As alíquotas do imposto são:

I - nas transmissões, cujo imóvel compreenda a Sistema Financeiro de Habitação e/ou projetos de habitação popular, nos termos do artigo 48, Inciso I, desta Lei:

a) - sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento).

II - nas demais transmissões a título oneroso, 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo a seguir estabelecida:

a) - 100% (cem por cento), quando a utilização do imóvel for comercial, com enquadramento do mesmo, na hipótese do Artigo 26, Inciso I, letras "e" e "f", e Inciso II, letras "a" e "b", desta Lei;

b) - 80% (oitenta por cento):

ba) - quando a utilização do imóvel for comercial, com enquadramento do mesmo na hipótese do Artigo 26, Incisos I, letra "d" e Inciso II, letras "c" e "d", desta Lei;

bb) - para o imóvel residencial, quando o mesmo enquadrar-se na hipótese do Artigo 26, Incisos I, letras "b" e "c" e, Inciso II, letras "a" e "b", desta Lei;

d) - **60%** (sessenta por cento), se comprovadamente o objetivo da utilização do imóvel for residencial, quando o mesmo enquadrar-se na hipótese do Artigo 26, Incisos I, letras "a" e "b" e, Inciso II, letras "c", desta Lei;

e) - **30%** (trinta por cento), nas hipóteses de concessão e/ou arrendamento; e,



f) - 10% (dez por cento), na hipótese de transferência do imóvel a título de doação para pessoa física sem vínculo familiar ou pessoa jurídica fins lucrativos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel nos termos do Inciso I deste artigo, onde a transação ocorre somente sobre o valor das parcelas pagas, imposto será calculado levando-se em consideração o disposto no Inciso II, letras "a" a "d" deste mesmo artigo.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Artigo 53 - O lançamento do imposto será efetuado de ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas no artigo 43 desta Lei.

Artigo 54 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM entregue mediante protocolo;
- II - por via postal, com aviso de recebimento; e,
- III - Nos termos do artigo 33, Inciso I, desta Lei.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Artigo 55 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

§1º - O valor do lançamento do imposto prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual somente poderá ser pago após a atualização monetária correspondente.

§2º - Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos no inciso IV deste artigo, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

§ 3º - Ao contribuinte que, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da avaliação, proceder ao recolhimento do imposto, será concedido desconto de 10% (dez por cento).



CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 56 - Nas transmissões de que trata o artigo 43 desta Lei, serão observados os seguintes procedimentos:

- I - o sujeito passivo deve comunicar ao órgão competente a ocorrência do fato gerador do imposto, de acordo com o que estabelecer o Poder Executivo; e,
- II - o tabelião ou escrivão fará referência, no instrumento, termo ou escritura, ao DAM e à quitação do tributo, ou às indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, nos casos de imunidade ou isenção.

Artigo 57 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis, deverá ser preenchido o documento "Relação Diária de Contribuintes do ITBI", cujos modelos, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Artigo 58 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 40 (quarenta) UFM'S, o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro Geral de Imóveis, da obrigação acessória prevista no artigo 57 desta Lei; e,
- II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:
 - a) - a ocultação da existência de bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
 - b) - a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista no artigo 47 desta Lei;



c) - a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte; e,

d) - a inobservância da obrigação tributária de que tratam o inciso II do artigo 56 e o artigo 166 desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício.

§ 1º - A infração de que trata a alínea "d" do inciso anterior deste artigo, por parte dos oficiais dos Cartórios de Ofícios de Notas e dos Cartórios de Registro Geral de Imóveis, sujeitá-los-á ao pagamento do imposto devido.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito por parte do contribuinte.

§ 4º - As multas previstas no inciso II deste artigo serão reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

II - em 30% (trinta por cento), se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - em 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa; e,

IV - em 10 % (dez por cento), se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

§ 5º - As reduções previstas no parágrafo anterior não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 59 - Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivãos e oficiais de Registro Geral de Imóveis, os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido, bem como do respectivo despacho da autoridade responsável pelo de comando e controle da administração tributária.

Artigo 60 - Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 61 - O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência da autoridade responsável pelo comando e controle da administração tributária, que a poderá delegar ao servidor responsável pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais quando for o caso.

LIVRO IV DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

TÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 62 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ 1º - Considera-se serviço de limpeza:



- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos; e,
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

§ 2º - A taxa incidirá sobre cada um dos imóveis do Município e será devida anualmente, cujo valor será o resultado da multiplicação da fórmula estabelecida no artigo 65, desta Lei.

§ 3º - A taxa de limpeza de vias públicas, quando incidente sobre imóvel localizado em esquina de quadra, será calculada sobre a menor face do imóvel;

§ 4º - Taxa de limpeza, nos termos dos parágrafos anteriores, será cobrada somente para os logradouros com a estrutura mínima a seguir:

- I - meio fio, sistema de drenagem, pavimentação em bloquetes ou similares.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Artigo 63 - São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública:

- I - as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;
- II - o contribuinte possuidor de imóvel considerado mocambo, conforme dispuser o Poder Executivo;
- III - o contribuinte possuidor de um único imóvel, com área construída até 60 (sessenta) metros quadrados, que nele resida, outro não possuindo o cônjuge, o filho menor ou maior inválido, e não tenha renda mensal familiar superior ao valor de 168 (cento e sessenta e oito) UFM'S; e,
- IV - os contribuintes que tenham adquirido imóveis componentes de conjuntos habitacionais populares financiados por meio de Sistema Financeiro de Habitação, ou Projetos Habitacionais vinculados ao governo estadual, federal e/ou do município, durante o prazo de amortização das parcelas.



Parágrafo único – Os requerimentos das isenções de que trata este artigo serão submetidas à análise do responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária municipal que as deferirá ou não nos termos desta Lei.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no artigo 62 desta Lei.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 65 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP será calculada com base na Unidade Fiscal Municipal – UFM, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TLP} = \frac{\text{Fc} \times \text{Ei} \times \text{Ui}}{\text{UFM}}$$

Fc - Fator de coleta de lixo, conforme especificado no **anexo IV**;

Ei - Fator de enquadramento do imóvel em razão da área construída (Ac), quando edificado, ou testada fictícia (TF), quando não edificado, expresso em UFM, conforme especificado nos anexos **V e VI**;

Ui - Fator de utilização do imóvel, subdividido em residencial, comercial com lixo orgânico, comercial sem lixo orgânico, industrial e hospitalar, conforme especificado no **anexo VII**;

UFM = Unidade Fiscal Municipal.

§ 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (**Ui**) no cálculo da Taxa de Limpeza Pública (TLP).

§ 2º - Será reduzida em 30% (trinta por cento) a Taxa de Limpeza Pública para os imóveis não edificados que possuam muros nos termos desta Lei e, quando situados em logradouro provido de meio-fio, também possuam calçadas.



§ 3º - Equipara-se a residencial, o imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Artigo 66 - A Taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - No caso de construção nova e de parcelamento do solo, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

§ 2º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67 - Aplica-se à Taxa de Limpeza Pública o disposto no artigo 34 desta Lei.

LIVRO IV DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 68 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

SEÇÃO II



DA ISENÇÃO

Artigo 69 - Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP os consumidores da classe residencial até 80 (oitenta) Kwh, os da classe comercial/industrial e outros até 30 (trinta) Kwh, aqueles cujos imóveis estejam situados em logradouros não servidos por iluminação pública e os templos religiosos de qualquer culto.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 70 - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR DA CIP

Artigo 71 - A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com a Tabela constante dos **anexos II e III** desta Lei.

§ 1º Nos moldes da Legislação vigente no País, e para efeito desta Lei, a Tarifa Convencional de Iluminação Pública (TCIP) corresponde ao valor de 10 Kw/h para iluminação pública.

§ 2º A determinação da classe e/ou categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 72 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município, quando for o caso; e,

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 73 - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o inciso I do artigo antecedente, em valores previamente negociados, com ampla divulgação do termo de convênio entre as partes.

Artigo 74 - Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga; e,
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

LIVRO IV DOS TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 75 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, resultante da execução de obra pública.

Artigo 76 - Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;



II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, e instalações de comodidade pública;

V - serviços e obras de proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação; e,

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 77 - A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I - simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;

II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III - colocação de guias e sarjetas, simplesmente;

IV - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município; e,

V - adesão a Plano de Pavimentação Comunitária.

Parágrafo único - É considerada simples reparação, o recapeamento asfáltica.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Artigo 78 - Ficam isentos do pagamento do tributo:



- I - os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras; e,
- II - os contribuintes proprietários de um único imóvel e de comprovada renda mensal não superior a 168 (cento e sessenta e oito) UFM'S.

Parágrafo único - As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo responsável do órgão de comando e controle da administração tributária, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 79 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 80 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Artigo 81 - A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída ou testada fictícia e ao valor venal de cada imóvel, observada, como limite total, a despesa realizada, dividido pelo tempo provável de duração da obra e multiplicado pelo índice de redução, conforme a seguinte fórmula:

$$CM = \frac{CO}{TPD} \div IB, \text{ onde:}$$



UFM . IR

CM significa Contribuição de Melhoria;

CO significa custo da obra;

TPD significa tempo provável de duração da obra;

IB significa Imóveis beneficiados;

UFM significa Unidade Fiscal Municipal;

IR significa Índice Redutor.

§ 1º - O Índice Redutor (IR) corresponderá a 0,50;

§ 2º - O valor do tributo será proporcional à testada fictícia e à valorização do imóvel e por esta será dimensionado.

§ 3º - O tempo provável de duração da obra será aquele estabelecido mediante parecer técnico da equipe de engenharia civil do município, se for o caso.

§ 4º - Ao titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel ter renda mensal e familiar, igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) UFM´S, sobre a base de cálculo das parcelas relativas ao referido imóvel serão multiplicadas pelos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) quando a renda familiar for até 280 (duzentos e oitenta) UFM´S;

II – 60% (sessenta por cento), quando a renda familiar for até 224 (duzentos e vinte e quatro) UFM´S;

III – 70% (setenta por cento), quando a renda familiar for até 168 (cento e sessenta e oito) UFM´S; e,

IV – 80% (oitenta por cento), quando a renda familiar for até 112 (cento e doze) UFM´S;

Artigo 82 - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, pelos índices referidos no artigo 168, desta Lei.



Artigo 83 - No custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Artigo 84 - Antes de iniciada a obra e como medida preparatória do lançamento, o órgão responsável pela execução publicará edital em jornal de grande circulação, onde constarão os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada; e,
- V - determinação dos índices de participação por imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Artigo 85 - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação, pela ausência do disposto nos Incisos I a V do mesmo artigo.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo edital, que responderá no prazo anteriormente estabelecido.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, o responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária municipal procederá às correções cabíveis.

Artigo 86 - O lançamento do tributo deverá ser feito:

- I - quando do início das obras, com base em cálculos estimativos; e,



II - complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra.

§ 1º - O contribuinte será notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma de pagamento e do prazo de vencimento através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 2º - Quando, no término da obra, for verificado que o lançamento por estimativa foi superior ao efetivamente apurado, caberá restituição da diferença paga a maior.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Artigo 87 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo.

Artigo 88 - O Poder Executivo, através do órgão de comando e controle da administração tributária municipal, poderá:

I - conceder o desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas; e,

III - a requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo, no termos artigo 81, § 4º, Incisos I a IV, desta Lei.

Artigo 89 - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria serão indexadas à Unidade Fiscal Municipal – UFM para efeito de atualização monetária.

Parágrafo único - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento de todo o débito.

LIVRO V DOS TRIBUTOS MERCANTIS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS – IVVC



CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 90 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos de qualquer natureza, exceto óleo diesel.

Parágrafo único - Para fins de incidência do imposto considera-se:

- I - combustível - toda substância que, em estado líquido ou gasoso, se presta, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia; e,
- II - venda a varejo - aquela realizada em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independente da forma de fornecimento ou acondicionamento.

SEÇÃO II DO LOCAL DA VENDA

Artigo 91 - Local da venda é aquele onde o produto é entregue ao consumidor final.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 92 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que efetue a venda de combustível líquido ou gasoso a consumidor final, neste Município.

§ 1º - As empresas distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos serão responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC - relativo a vendas efetuadas a revendedores, pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas neste Município.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no momento da venda, o distribuidor exigirá do revendedor o valor do imposto para recolhimento nas datas determinadas.



§ 3º - Para apuração do valor do imposto na forma estabelecida no parágrafo anterior, considerar-se-á preço de venda a consumidor final o definido no artigo 93 desta Lei, praticado no momento da venda efetuada ao revendedor, sem qualquer desconto ou abatimento.

§ 4º - O contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

§ 5º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados sem os respectivos documentos fiscais, ou quando estes forem inidôneos; e,

II - O armazém ou o depósito que tenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta ao consumidor final, nas mesmas condições de irregularidade a que se refere o item anterior.

§ 6º - Considera-se transportador, para os efeitos do item I do parágrafo 5º deste artigo, a empresa de transporte, o proprietário, o locatário, o possuidor ou detentor a qualquer título de veículo utilizado no transporte do combustível.

§ 7º - Quando do não cumprimento do disposto no parágrafo 2º deste artigo, a empresa distribuidora recolherá o valor correspondente acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SUBSEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 93 - A base de cálculo do imposto é o preço de combustível ao consumidor final, estabelecido pelo Governo Federal, incluído o valor do imposto estadual sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.



§ 1º - Os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos, não serão deduzidos da base de cálculo do imposto.

§ 2º - Os descontos e abatimentos sem condição, quando devidamente comprovados, serão considerados para efeito de determinação da base de cálculo, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 3º - Na hipótese de liberação do preço como definido no "caput" deste artigo, a base de cálculo do imposto será:

I - Nas vendas efetuadas diretamente ao consumidor final, o preço praticado pelo revendedor, incluído o ICMS; e,

II - Nas vendas efetuadas aos revendedores pessoas físicas ou jurídicas, o preço praticado pelas distribuidoras, incluído o ICMS, acrescido de 30% (trinta por cento).

SUBSEÇÃO II DA ALÍQUOTA

Artigo 94 - A alíquota do imposto é de 1,5% (hum e meio por cento).

SEÇÃO V DO ARBITRAMENTO

Artigo 95 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal quando:

I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, e ainda nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e,

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produto desacompanhado da documentação fiscal.



§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo serão adotados os critérios fixados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação de penalidades estabelecidas em lei.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Artigo 96 - O lançamento do imposto será feito por homologação dos recolhimentos quinzenais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis, e o seu valor apurado quinzenalmente.

Artigo 97 - Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento do imposto, o lançamento será feito:

I - de ofício, por meio de notificação fiscal ou auto de infração; e,

II - de ofício, com base em denúncia espontânea feita pelo contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal, excluída a aplicação de penalidades por infração.

SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO

Artigo 98 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma e prazo definidos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 99 - O Poder Executivo disporá sobre os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão, bem como sobre os casos de dispensa, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES



Artigo 100 - O descumprimento da obrigação principal e da acessória sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - de 10 (dez) UFM'S, quando do preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II - 15 (quinze) UFM'S, por atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III - 20 (vinte) UFM'S, quando da guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento; e,

IV - 30 (trinta) UFM'S, nos seguintes casos:

a) - fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) - inexistência de livro ou documento fiscal ou sua utilização sem prévia autorização;

c) - falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

d) - extravio, por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal;

e) - emissão de Nota Fiscal ou documento fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

f) - falta de entrega, no prazo, à repartição fiscal, de documento exigido pela autoridade administrativa; e,

g) - recusa, por parte do contribuinte ou de terceiros, de apresentar, no prazo da intimação fiscal, os livros e documentos exigidos por lei, bem como qualquer tentativa de embaraçar ou impedir o exercício da ação fiscal.

V - de 30% (trinta por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo sem a multa prevista no inciso II do parágrafo 2º do art. 9º desta Lei;



VI - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

VII - de 100% (cem por cento):

- a) - do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão da Nota Fiscal;
- b) - do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão da Nota Fiscal;

IX - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido, nos seguintes casos:

- a) - receitas não escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis e sem a emissão do documento fiscal;
- b) - apuração da base de cálculo por arbitramento; e,
- c) - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo;

X - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte ou não o recolheu;

XI - de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido; e,

XII - de 50 (cinquenta) UFM'S, no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§1º - As multas previstas nos incisos I a IV e XII serão propostas e aplicadas considerando-se as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.



§2º - As multas referidas no parágrafo anterior serão propostas pelos Diretores do Departamento de Fiscalização e do Departamento de Tributos Mercantis, sem prejuízo da competência do Departamento de Instrução e Julgamento e do Conselho de Recursos Fiscais.

§3º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência da obrigação principal, aplicar-se-á apenas a multa prevista para esta infração.

Artigo 101 - O valor das multas previstas nos incisos VI a XI do artigo anterior será reduzido:

I – em 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo da defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento da quantia correspondente ao crédito tributário exigido; e,

II – em 20%, se o sujeito passivo que impugnou o lançamento e após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito.

Artigo 102 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa, ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte.

LIVRO V DOS TRIBUTOS MERCANTIS

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSqn

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR



Artigo 103 – Tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

1 - Serviços de informática e congêneres:

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02 - Programação;
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres;
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e,
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza; e,
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:

4.01 - Medicina e biomedicina;

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 - Instrumentação cirúrgica;

4.05 - Acupuntura;

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 - Serviços farmacêuticos;

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10 - Nutrição;

4.11 - Obstetrícia;

4.12 - Odontologia;

4.13 - Ortóptica;

4.14 - Próteses sob encomenda;

4.15 - Psicanálise;

4.16 - Psicologia;

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres;

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere;

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere; e,

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou simplesmente pagos pelo operador do plano mediante indicação do usuário;

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere:

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorro e congêneres, na área veterinária;

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in-vitro e congêneres;

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

5.08 - Guarda, tratamento, embelezamento, alojamento e congêneres; e,

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congênere:

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres;

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;



6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
e,

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres;

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 - Demolição;

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08 - Calafetação;

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, concretagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais; e,

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior; e,

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, motéis, pensões e congêneres;

ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; e,

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres:

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 - Agenciamento marítimo;

10.07 - Agenciamento de notícias;

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial; e,

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.



11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas; e,
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:

- 12.01 - Espetáculos teatrais;
- 12.02 - Exibições cinematográficas;
- 12.03 - Espetáculos circenses;
- 12.04 - Programas de auditório;
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres;
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10 - Corridas e competições de animais;
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- 12.12 - Execução de música;



12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de habilidades intelectuais, ou congêneres; e,

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização; e,

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros:

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.02 - Assistência técnica;

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;



14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 - Colocação de molduras e congêneres;

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 - Tinturaria e lavanderia;

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 - Funilaria e lanternagem; e,

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão; e,

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados, trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 - Franquia (franchising);

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres;

17.13 - Advocacia;

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.15 - Auditoria;

17.16 - Análise de Organização e Métodos;

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;



17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.20 - Estatística;

17.21 - Cobrança em geral;

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring); e,

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produto: de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:

20.01 - Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres; e,

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia:

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários:

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 - Planos ou convênio funerários; e,

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.



31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:

32 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação:

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (tratando-se de fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União e dos Estados.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



§ 3º - A pedido o contribuinte e mediante ato administrativo emitido pelo responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária municipal com base em parecer técnico do agente de arrecadação, o imposto poderá ser calculado por estimativa, devendo a apuração não ser inferior a um quadrimestre e não superior a exercício financeiro, cujo imposto será o seguinte:

- I - valor do imposto calculado para o exercício financeiro, nos termos do **anexo IX** desta Lei, deduzido 25% (vinte e cinco por cento); e,
- II - valor do imposto calculado na proporção de 1/12 (um doze avos) respeitado o limite estabelecido no parágrafo anterior, e nos termos do **anexo IX** desta Lei, deduzido 25% (vinte e cinco por cento)

Artigo 104 - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas no artigo antecedente.

Artigo 105 - O contribuinte que exerce, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 102 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena de o imposto ser cobrado sobre o total da receita.

Artigo 106 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;
- II - do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; e,
- III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 107 - O imposto não incide sobre:



- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego;
- III - a prestação de serviços por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações sem fins lucrativos, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados em razão de suas atribuições; e,
- IV - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Artigo 108 - São isentos do imposto:

- I - os profissionais autônomos não liberais que:
 - a) - exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro, com rendimento anual inferior a 672 (seiscentos setenta e duas) UFM´S; e,
 - b) - demais profissionais que, comprovadamente auferiram anualmente, no exercício de suas atividades, receita inferior a 1.344 (hum mil, trezentos e quarenta e quatro) UFM´S.
- II - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;



III - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo; e,

IV - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Artigo 109 - As isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III do artigo antecedente, dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.

SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 110 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Artigo 111 - Considera-se responsável pelo pagamento do imposto devido ao Município:

I - O tomador ou o intermediário quando:

a) - o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo;

b) a execução de serviços previstos nos itens ou subitens 3.04; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 11.01; 11.02; 11.04; 12; 16; 17.05; 17.09; 17.10 e 20, for efetuada por prestador de serviço cujo estabelecimento prestador esteja situado fora do Município; e,

c) o serviço for proveniente ou se tenha iniciado no exterior do País;

II - as companhias de aviação (quando for o caso) e quem as representem no Município em relação aos serviços que lhes forem prestados;



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

III - as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IV - as empresas seguradoras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

VI - as empresas de rádio, jornal e televisão em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VII - as empresas prestadoras de serviços de Transportes Urbano ou rural, em relação aos serviços de transportes de passageiros de natureza estritamente municipal;

VIII - as instituições financeiras, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IX - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei;

X - as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei, em relação aos serviços subempreitados;

XI - a Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XII - as concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

XIII - os condomínios e/ou administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados; e,

XIV - os serviços sociais autônomos, em relação aos serviços que lhes forem prestados.



§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido.

Artigo 112 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único - A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Artigo 113 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado; e,

II - os mandatários, prepostos e empregados.

SEÇÃO V DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Artigo 114 - Nos termos da Lei Complementar nº 116/2003 e para efeito desta Lei, considera-se local da prestação do serviço:



I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço;

II - aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

- a) - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;
- b) - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- c) - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- d) - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- e) - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- f) - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- g) - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- h) - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- i) - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- j) - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante no artigo 102 desta Lei;



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

- k) - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- l) - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- m) - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- n) - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- o) - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- p) - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- q) - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- r) - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante no artigo 102 desta Lei;
- s) - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante no artigo 102 desta Lei; e,
- t) - o porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante no artigo 102 desta Lei.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante no artigo 102 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, pontes, cabos, dutos e condutos de qualquer



natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante no artigo 102 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município quando em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

LIVRO V DOS TRIBUTOS MERCANTIS

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSqn

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artigo 115 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.



§ 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço, ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§ 4º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovados.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de publicidade, as despesas devidamente comprovadas com produção externa e veículos de divulgação serão excluídas do valor dos serviços para a fixação da base de cálculo do imposto.

§ 6º - Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado à obra ou ao imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 7º - Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 8º - Quando se tratar de prestação de serviços executados por empresas de rádio-táxi, concernentes à exploração de transporte por táxi realizados para pessoas jurídicas sob forma contratual expressa, serão abatidos dos valores por elas recebidos dos tomadores de serviços, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, as quantias efetivamente repassadas aos taxistas, devidamente comprovadas.

§ 9º - Quando se tratar de prestação de serviços de jogos, sob a modalidade de bingos, executada por entidade desportiva, na forma prevista em lei, fica excluído do preço de serviço,



para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, o valor pago à empresa que realiza administração do jogo.

§ 10º - Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 do artigo 102 desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município.

Artigo 116 – Nos termos da Lei complementar nº 116/2003 e para efeito desta Lei, a alíquota do imposto é:

I - 3% (três por cento), para os serviços constantes no subitem 4.02 da lista de serviços do Artigo 102 desta Lei, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia;

II - 3% (três por cento), para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde - SUS;

III - 4% (quatro por cento), para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei;

IV - 5% (cinco por cento) para os demais serviços.

§ 1º - O contribuinte poderá optar em recolher o imposto aplicando a alíquota prevista no inciso IV do artigo 116 desta Lei, tendo como base de cálculo o preço do serviço.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior será definitiva em relação a todo Ano Civil.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a forma de opção prevista no parágrafo primeiro.

§ 4º - Dos subitens da lista de serviços enumerados no “caput” deste artigo excetua-se no subitem 7.01, o de paisagismo.

§ 5º - A forma de tributação prevista no “caput” deste artigo, quanto ao subitem 4.02, refere-se apenas aos serviços de quimioterapia e radioterapia.



Artigo 118 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente de acordo com as situações abaixo previstas:

- I - 3% (três por cento), em relação aos profissionais de nível médio, independente da natureza;
- II - 4% (quatro por cento), em relação aos profissionais autônomos liberais, independente a natureza; e,
- III - 5% (cinco por cento), em relação aos demais profissionais, independente da natureza.

Parágrafo Único - Considera-se profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 3 (três) empregados, divididos nas seguintes categorias:

- a) o profissional liberal, assim considerado aquele que desenvolve atividade intelectual de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma; e,
- b) o profissional não liberal que desenvolve atividade de nível não universitário de forma autônoma.

SEÇÃO VII DO ARBITRAMENTO

Artigo 119 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal quando:

- I - os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- II - o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados; e,
- III - o contribuinte não possuir livros ou documentos fiscais e/ou contábeis.

§ 1º - Os critérios utilizados para o arbitramento serão os fixados por ato do Poder Executivo.



§ 2º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas em lei.

SEÇÃO VIII DA ESTIMATIVA

Artigo 120 - O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, respeitado os limites estabelecidos nesta Lei, quando:

- I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais; e,
- II - se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico.

Artigo 121 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade; e,
- III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Artigo 122 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da do órgão de comando e controle da administração tributária municipal ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Artigo 123 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do órgão de comando e controle da administração tributária municipal, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas, respeitado os limites estabelecidos nesta Lei.



§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou de forma geral.

§ 2º - Quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

SEÇÃO IX DO LANÇAMENTO

Artigo 124 - O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;

II - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio de uma única publicação nos termos Artigo 33, Inciso I, que conterà:

a) - a data do pagamento;

b) - o prazo para recebimento dos documentos de arrecadação - DAMs no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante; e,

c) - a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação junto órgão de comando e controle da administração tributária municipal, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior;

IV - de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 120 a 123 desta Lei, com notificação procedida por meio da entrega do carnê ao sujeito passivo ou ao seu representante, mediante protocolo quando não efetivada nos termos do inciso anterior;

V - de ofício, por arbitramento, observado o disposto no artigo 119 desta Lei;

VI - semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 118 desta Lei; e,



VII - mensalmente, quando se tratar de sociedades de profissionais, observado o disposto nesta Lei, sujeito à posterior homologação pelo fisco.

Artigo 125 - Na hipótese de o contribuinte não efetuar o recolhimento a que se referem os incisos I e II do artigo antecedente o lançamento será feito:

I - de ofício, mediante auto de infração ou notificação fiscal para recolhimento do tributo;

II - por homologação do recolhimento fora do prazo, efetuado pelo contribuinte com a multa prevista no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso II e a atualização prevista no artigo 168, todos desta Lei, excluída a penalidade por infração; e,

III - de ofício, com base em declaração prestada pelo contribuinte, sujeito a revisão pela autoridade fiscal e às penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

SEÇÃO X DO RECOLHIMENTO

Artigo 126 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, na forma definida pelo Poder Executivo e nos seguintes prazos:

I - mensalmente, nas datas fixadas pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, nas hipóteses dos artigos 116, 117, 119 e 120 desta Lei e quando se tratar do imposto sujeito ao desconto na fonte; e,

II - semestralmente, nas datas fixadas pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, no caso do artigo 118 desta Lei.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O recolhimento do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.



§ 3º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, a autoridade administrativa poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§ 4º - O Poder Executivo, por meio do órgão de comando e controle da administração tributária do município, poderá autorizar a centralização do recolhimento do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

LIVRO V DOS TRIBUTOS MERCANTIS

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 127 - Ficam obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Artigo 128 - A autoridade administrativa, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar:

- I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;
- II - a utilização de regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços; e,
- III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Artigo 129 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão de comando e controle da administração tributária do município, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.



SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Artigo 130 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas; e,

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

SEÇÃO III DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 131 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão.

§3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários.

§4º - O Poder Executivo disporá sobre a dispensa de livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.



§ 5º - A recusa no atendimento ao disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, importa em embargo à ação fiscal por parte contribuinte à Fazenda Municipal.

Artigo 132 - Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Artigo 133 - Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais, os livros contábeis em geral, ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Artigo 134 - Serão punidos com multas:

I - de 01 (uma) a 03 (três) UFM'S, o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;

II - de 04 (quatro) a 06 (seis) UFM'S, o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;

III - de 07 (sete) a 08 (oito) UFM'S, a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

IV - de 09 (nove) a 10 (dez), na ocorrência das seguintes hipóteses:

a) - o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

b) - a inexistência de livro ou documento fiscal; e,

c) - a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;

V - de 10 (dez) a 15 (quinze) UFM'S, no caso de embargo à ação fiscal.



VI - de 40% (quarenta por cento), do valor do imposto não recolhido:

- a) - relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;
- b) - relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) - relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços; e,
- e) - relativo às sociedades de profissionais previstas no artigo 117 desta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "B", deste artigo.

VII - de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

- a) - relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço; e,
- b) - relativo aos valores previstos no parágrafo 1º do artigo 117, sempre que for constatada a redução ou supressão da base de cálculo ou a omissão do fato gerador do imposto.

VIII - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

IX - de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido; e,

X - de 10 (dez) a 15 (quinze) UFM'S, no caso de infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.

§1º - As multas previstas nos incisos I a V e X serão propostas pelo fiscal do órgão, de comando e controle da administração tributária do município, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator, sem prejuízo da competência da análise final por parte do responsável pelo órgão em pauta.

§ 2º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.



§ 3º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória, que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar no agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

Artigo 135 - O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido:

I - em 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;

II - em 30% (trinta por cento), se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;

III - em 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa; e,

IV - em 10 % (dez por cento), se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

Artigo 136 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica nos 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo reconhecimento do débito por parte do contribuinte.

LIVRO V
DOS TRIBUTOS MERCANTIS
TÍTULO III
DAS TAXAS DE LICENÇA E DE SERVIÇOS DIVERSOS
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 137 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize ou exerça atividade dentro do território do Município incide sobre:

- I - a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento no território do Município;
- II - a utilização de meios de publicidade em geral;
- III - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- IV - o exercício de comércio ou atividade ambulante;
- V - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvadas as de responsabilidade direta da União e do Estado;
- VI - o exercício de atividades que, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária; e,
- VII - utilização de área de domínio público.

§ 1º - A licença a que se refere o inciso I deste artigo será solicitada previamente à localização do estabelecimento e implicará em sua automática inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

§ 2º - As licenças referidas nos incisos III a VI e VII deste artigo serão válidas para o semestre em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos semestres seguintes, sendo os seus valores calculados proporcionalmente ao número de meses de sua validade, considerada a fração do mês, efetuando-se o lançamento de ofício, cuja notificação, em caso de renovação, será procedida por meio de uma única publicação em jornal de grande circulação, que conterá:

- a) - a data do pagamento, por distrito;



- b) o prazo para recebimento do documento de arrecadação no endereço de cobrança do imóvel pelo sujeito passivo ou seu representante; e,
- c) - a data a partir da qual o sujeito passivo deverá solicitar o documento de arrecadação junto ao órgão de comando e controle da administração tributária do município, caso não tenha recebido na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º - O descumprimento do disposto no artigo 142 desta Lei e o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, nos termos do artigo 156 desta Lei, mediante portaria emitida órgão de comando e controle da administração tributária do município, sujeitarão ao contribuinte infrator à multa de 20 (vinte) a 40 (quarenta) UFM'S.

§ 4º - As multas previstas no parágrafo antecedente serão propostas pelo fiscal da Fazenda Municipal e aplicadas através do responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, sem prejuízo da competência das decisões superior do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - As multas previstas no parágrafo terceiro deste artigo serão propostas e aplicadas consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

§ 6º - A concessão da licença de que trata o inciso II deste artigo é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade.

Artigo 138 - As taxas referidas no artigo antecedente serão calculadas sobre a UFM (Unidade Fiscal Municipal) e cobradas da seguinte forma:

I - Dos incisos I, III e IV, correspondendo:

- a) - 05 (cinco) UFM'S para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado em até R\$5.000,00 (cinco mil reais) mês;
- b) - 10 (dez) UFM'S para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado de R\$5.000,01 (cinco mil e um centavo) até R\$10.000,00 (dez mil reais) mês;



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

c) – 15 (quinze) UFM´S para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado de R\$10.000,01 (dez mil e um centavos) até R\$15.000,00 (quinze mil reais) mês;

d) - 20 (vinte) UFM´S para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado de 15.000,01 (quinze mil e um centavo) até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mês;

e) – 30 (trinta) UFM´S para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado de 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mês;

f) – 40 (quarenta) UFM´S, para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) mês;

g) – 50 (cinquenta) UFM´S para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado de R\$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$100.000,00 (cem mil reais) mês;

h) – 75 (setenta e cinco) UFM´S para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado de 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mês;

i) – 100 (cem) UFM´S para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado de 250.000,01 (duzentos e cinquenta mil e um centavo) até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) mês; e,

j) – 150 (cento e cinquenta) UFM´S para o estabelecimento com faturamento bruto realizado ou estimado acima de R\$1.000.000,00 (um milhão reais) mês.

II - as dos incisos II e VII, correspondendo a 48 (quarenta e oito) UFM´S anualmente, podendo ser cobrado na proporção de 3/12 (três doze) avos por trimestre;

III - a do inciso V, correspondendo aos valores determinados no **Anexo XIII** desta Lei; e,



IV - do inciso VII, por metro quadrado ou fração e cobrada à razão de 0,1 (zero vírgula um décimo) de UFM por dia, 2,2 (dois vírgula dois décimos) UFM por mês, 10,5 (dez vírgula cinco décimos) UFM por semestre e 21,5 (vinte e um vírgula cinco décimos) UFM's por ano.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 50% (cinquenta por cento) a título de incentivo fiscal, o valor das taxas referidas nos incisos I, III e V deste artigo, incidentes sobre as atividades previstas nos **Anexos XI, XII, XIII E XIV** desta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir até 50% (cinquenta por cento) a título de incentivo fiscal, o valor da taxa referida no inciso VI deste artigo, incidentes sobre as atividades previstas no **Anexo X** desta Lei.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, a título de incentivo fiscal, os valores das taxas referidas nos incisos II e VII do Artigo anterior, em 50% (cinquenta por cento), quando incidentes sobre atividades desenvolvidas em boxes de mercados públicos.

§ 4º - O recolhimento das taxas de que trata o artigo anterior será efetuado na Fazenda Municipal.

§ 5º - As atividades geradoras de ruídos e/ou quaisquer outros incômodos à vizinhança, conforme previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, terão os valores acrescidos de 100% (cem por cento) sobre os valores especificados no inciso I deste artigo.

Artigo 139 - Os valores das taxas de licença previstas nos incisos II, III e IV do artigo 137 desta Lei obedecerão aos especificados nos anexos **XI, XII, XIII e XIV**, desta lei, respectivamente.

Artigo 140 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD é devida pela prestação efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - expedição de atestados de regularidade fiscal;
- II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos em quaisquer níveis;
- III - emissão de guias para recolhimento de tributos ou preços públicos municipais;
- IV - emissão de Nota Fiscal de Serviço Avulsa;



V - busca de papéis;

VI - fornecimento por meio de documento de parâmetros urbanísticos;

VII - realização de inspeção e verificação local para anotação e confrontações, outros elementos complementares; e,

VIII- autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto "habite-se" e "aceite-se.

§ 1º - As taxas de que tratam os incisos I a IV deste artigo serão cobradas à razão de 1,5 (um vírgula cinco décimos) de UFM'S por documento.

§ 2º - As taxas referidas no inciso V deste artigo serão cobradas à razão de 5,5 (cinco vírgula cinco décimos) de UFM'S por documento;

§ 3º - As taxas referidas nos incisos VI e VII, 4,5 (quatro vírgula cinco décimos) de UFM'S por documento;

§ 5º - A taxa de que trata o inciso II deste artigo constará de todas as guias emitidas pela Prefeitura.

§ 6º - As taxas referidas neste, quando da necessidade de montagem de processos administrativos, com volume superior a cinquenta, terão elevação na proporção de 0,1 (um décimos) de UFM por página.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Artigo 141 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização e de funcionamento:

a) - os órgãos da Administração Direta da União e dos Estados e as respectivas autarquias e fundações por estes instituídas e mantidas;

b) - os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as OSCIP'S, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes



de mães, as Fundações, Cooperativas, e Associações, desde que sem fins lucrativos;

c) - o profissional autônomo, regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes; e,

d) - o contribuinte que, exercendo atividade incompatível com zona de preservação, definida pela legislação em vigor, dela se transferir para outro local, pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da transferência;

II - de execução de obras ou serviços de engenharia:

a) - serviços de limpeza e pintura;

b) - construção de passeios, calçadas e muros;

c) - construção ou reforma provisória destinada à guarda de material no local da obra;

d) - construção ou reforma de casa própria de servidor público municipal que outra não possua;

e) - habitação uni-familiar única e isolada com até 60,00m² (sessenta) metros quadrados de área construída;

f) - conjunto habitacional com fins sociais, executado por órgão governamental da administração pública, por moradia de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída;

g) - parcelamento de terrenos com lotes resultantes destinados a fins sociais, medindo até 300m² (trezentos) metros quadrados de área; e,

h) - Outras atividades não relacionadas anteriormente.

III - de utilização de meios de publicidade em geral e de instalação e utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e semelhantes:

a) os órgãos da Administração Direta da União e do Estado; e,



b) os órgãos de classe, as entidades religiosas, as instituições de assistência social, as escolas primárias sem fins lucrativos, os partidos políticos, as agremiações carnavalescas, as associações de bairro e os clubes de mães.

§ 1º - Ficam os contribuintes dispensados do pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento, quando de sua inscrição inicial no Cadastro Mercantil de Contribuintes, respeitados os prazos previstos nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

§ 2º - É isenta do pagamento da Taxa de Licença de utilização de meios de publicidade em geral, a aposição de dísticos ou letreiros nas paredes e vitrines internas, desde que recuados de 02 (dois) a 05 (cinco) metros do alinhamento do imóvel;

§ 3º - A isenção de que tratam o inciso I, alínea "b", e o inciso III, alínea "b", deste artigo, dependerá de prévio reconhecimento pelo responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária municipal;

§ 4º - São isentos do pagamento da Taxa de Licença de exercício do comércio ou atividade ambulante:

I - vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - engraxates ambulantes; e,

III- vendedores ambulantes sem vínculo empregatício e que não representem estabelecimentos varejistas ou atacadistas e ainda que exerçam pequena atividade comercial em via pública ou a domicílio.

§ 5º - A isenção de que trata o inciso II, alínea "d", é extensiva às tarifas cobradas pela administração indireta municipal, para as análises e aprovação do projeto de construção ou reforma.

§ 6º - As isenções de que trata este artigo não desobrigam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias;

§ 7º - Os benefícios de que tratam as alíneas "d," "e" e "f" condicionam-se à aprovação da planta arquitetônica, ao alvará de construção e ao alvará de "habite-se" ou "aceite-se".



Artigo 142 - São isentos do pagamento da Taxa de Serviços Diversos - TSD, quando da emissão de guias para recolhimento do Imposto sobre Serviços retido na fonte:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e,
- II - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 143 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Artigo 144 - O Poder Executivo, na pessoa do responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, disporá sobre a instrução do pedido de licença.

CAPÍTULO III DA INAPTIDÃO DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DA LICENÇA

Artigo 145 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser declarada inapta a inscrição ou cancelada a licença do contribuinte, conforme dispuser o Poder Executivo.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte será notificado, sendo-lhe assegurado o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, que deverá ser dirigida ao órgão de comando e controle da administração tributária do município.

§ 2º - O cancelamento de licença é atribuição do responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município que fará por ato administrativo.

§ 3º - Cancelada a licença, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado ficando o estabelecimento fechado quando for o caso até que sanadas a pendências.

§ 4º - Para a execução do disposto neste artigo, o responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município poderá requisitar força policial.

LIVRO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



TÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Artigo 146 - A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente ao responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Artigo 147 - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar ao responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

§ 2º - As medidas do que trata o parágrafo anterior, serão adotadas através do responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município que fará por meio de ato administrativo.

Artigo 148 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Artigo 149 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários e servidores públicos;



- II - os serventuários da justiça;
- III - os tabeliães e escrivãos, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV - as instituições financeiras;
- V - as empresas de administração de bens;
- VI - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII - os inventariantes, tutores e curadores;
- IX - as bolsas de valores e de mercadorias;
- X - os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI - as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII - as companhias de seguros;
- XIII - os síndicos ou responsáveis por condomínios; e,
- XIV - as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - As pessoas citadas nos incisos anteriores ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embarço à ação fiscal.

Artigo 150 - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Artigo 151 - O órgão de comando e controle da administração tributária do município poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais, sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será o contribuinte intimado por meio de notificação do descumprimento da obrigação tributária para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta)



dias, inclusive efetuar o recolhimento do tributo, quando for o caso, ou para apresentar impugnação, sob pena de revelia.

§ 2º - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS e do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC em débito com a Fazenda Municipal que, no período de que trata o "caput" deste artigo, procurarem espontaneamente o órgão competente, poderão efetuar o recolhimento integral do crédito tributário, independentemente de multa por infração.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil do órgão de comando e controle da administração tributária do município.

Artigo 152 - A ação fiscal tem início:

a) - com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de livros, documentos e papéis, ou por qualquer ato de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com conhecimento

do sujeito passivo ou de quem o represente; e,

b) - com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

Parágrafo Único – O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexo ao auto de infração ou notificação fiscal.

CAPÍTULO II

DO AUDITOR TRIBUTÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL

Artigo 153 – Aos agentes de fiscalização no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.



§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízos das demais sanções legais.

§ 2º - O agente de fiscalização, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§ 3º - O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 154 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que houver interesse da administração tributária do município.

Parágrafo Único - O regime de fiscalização de que trata o "caput" deste artigo será definido em ato do Poder Executivo, através do responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, o que fará por meio ato administrativo.

LIVRO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DO AJUSTE FISCAL

Artigo 155 - Fica o responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, autorizado a proceder, no exercício da ação fiscal, ao ajuste dos períodos em que for constatada a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, referente ao mesmo tributo.



§ 1º - A autorização prevista no "caput" deste artigo é extensiva ao sujeito passivo, desde que não tenha havido a caducidade do direito à restituição do tributo recolhido a maior, ficando o ajuste sujeito a ulterior homologação pela autoridade máxima do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Artigo 156 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante ato administrativo e fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Fazenda Municipal ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Artigo 157 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato administrativo do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DO DOCUMENTO FISCAL

Artigo 158 - A exibição de documentos fiscais e contábeis é obrigatória quando reclamada pelo agente de fiscalização.

§ 1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, 03 (três) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§ 2º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

LIVRO VI



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 159 - Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação por parte do responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município contra por qualquer interessado.

Artigo 160 - A representação do que o artigo anterior deve de formalizada por escrito, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

- a) - nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços; e,
- b) - fundamentos da representação e sempre que possível com documentos comprobatórios ou testemunhas.

LIVRO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO IV DA SONEGAÇÃO FISCAL

Artigo 161 - Constitui crime de sonegação fiscal, nos termos desta Lei, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais; e,
- II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



Artigo 162 - Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o artigo antecedente, caberá ao responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

LIVRO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO V
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E DO PARCELAMENTO DE DÉBITO
CAPÍTULO I
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Artigo 163 - A denúncia espontânea do débito tributário, constituído ou não, será acompanhada do pagamento do tributo devido, multas de mora e atualização monetária.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DE DÉBITO

Artigo 164 - O débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, na forma a seguir:

- I - Qualquer que seja o débito por natureza, poderá negociado junto ao órgão de comando e controle da administração tributária do município, em até 48 vezes, cuja parcela não poderá ser inferior a 05 (cinco) UFM'S;
- II - Os débitos, cujo valor ultrapasse 8.000 (oito mil) UFM'S, poderão ser negociados em até 60 (sessenta) meses; e,
- III - Os débitos de valor igual ou superior a 8.000 (oito mil) UFM'S poderão ser parcelados em até 80 (oitenta) meses.

§ 1º - Os parcelamentos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, com fatos geradores no exercício em curso, poderão ocorrer no máximo em 06 (seis) parcelas iguais, de modo que a última parcela seja liquidada até 31 de outubro do mesmo exercício financeiro.



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO

§ 2º - não poderão ocorrer parcelamentos de Taxa de Limpeza Pública - TLP e Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - CIP, salvo na hipótese de parcelas relativas a fatos geradores de exercícios anteriores;

§ 3º - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou não, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, ficando desde já, a autoridade competente autorizada a sua imediata inscrição na Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, ou, prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso.

§ 4º - O disposto no parágrafo 3º deste artigo será também aplicado a qualquer importância que deixar de ser recolhida esgotado o prazo concedido para o parcelamento.

§ 5º - Na hipótese de que tratam os parágrafos segundo e terceiro, a critério do órgão de comando e controle da administração tributária do município, observada a situação econômico-financeira do contribuinte, e, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, poderá ser concedido o reparcelamento do saldo do débito, sem prejuízo do que dispõem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 6º - Para se beneficiar de prazo de parcelamento mais favorável, o contribuinte poderá requerer a consolidação de débitos na fase administrativa com débitos na fase judicial, desde que relativos a uma mesma inscrição imobiliária ou mercantil, observado o disposto nesta Lei, devendo realizar-se nos autos judiciais.

§ 7º - O valor da multa de mora a que se refere o inciso II do § 2º do artigo 9º desta Lei será reduzido em 25% para parcelamentos em até 4 (quatro) parcelas.

§ 8º - A concessão do parcelamento a que se refere o inciso III deste artigo exigirá a prestação de garantia, oferecida pelo contribuinte ou por terceiro, garantia fidejussória, prestada por instituição financeira, ou seguro-garantia suficiente à cobertura do débito, devidamente corrigido, acrescido de multa e juros.

§ 9º - O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se referem os incisos II e III desta Lei na hipótese de inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com relação a qualquer dos tributos de competência do Município.



§ 10º - A exclusão do sujeito passivo na forma prevista no parágrafo anterior independerá de notificação prévia e implicará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a imediata inscrição em dívida ativa e, se for o caso, a execução da garantia prestada.

§ 11º - A atualização financeira de débitos em atraso será procedida mediante a adoção do índice nacional de preços ao consumidor amplo - IPC-A, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou quaisquer outros que a autoridade competente julgar necessário e com efeitos legais.

Artigo 165 - Os débitos tributários em fase judicial, de um mesmo contribuinte, poderão ser parcelados nos termos do artigo 164 desta Lei.

§ 1º - A concessão do parcelamento "caput" deste artigo exigirá a prestação de garantia do artigo 164 desta Lei.

§ 2º - Do mesmo modo, o sujeito passivo será excluído dos parcelamentos, nos termos do artigo 164, desta Lei.

§ 3º - A exclusão do sujeito passivo na forma prevista no parágrafo anterior independerá de notificação prévia e implicará o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autorizando a imediata inscrição em dívida ativa e a execução da garantia prestada.

Artigo 166 - Na configuração de omissão por esta Lei, o Poder Executivo estabelecerá limites de endividamento dos contribuintes para com a Fazenda Municipal para efeitos da concessão de parcelamentos.

Artigo 167 - O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

§ 1º - O pedido de parcelamento necessariamente será instruído com prova de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela.



§ 2º - Na hipótese de iniciado o processo de competência da Procuradoria da Fazenda Municipal, o débito só poderá ser parcelado, transacionado, compensado ou qualquer outra forma de composição, conforme o caso, nos autos da respectiva ação judicial, na forma da lei.

§ 3º - Quando a solicitação para pagamento do tributo de forma parcelada se der por meio de fax, via postal, internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pelo Executivo, se for o caso, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente valerá pelo reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário, exceto nos casos tratados pelo artigo 166 desta Lei.

§ 4º - O Poder Executivo está autorizado a definir outros casos em que o requerimento para pagamentos de tributos será dispensado, devendo fazê-lo por ato administrativo.

Artigo 168 - Quando do parcelamento de débito pertinente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI, somente será lavrado ou registrado o instrumento, termo ou escritura, conforme o caso, após o pagamento de todo o parcelamento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 58, II, "d" desta Lei.

LIVRO VII

DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

TÍTULO I

DA ATUALIZAÇÃO

Artigo 169 - Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados mensalmente, constituindo período inicial o mês em que a obrigação deveria ter sido paga.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os débitos relacionados com o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, cuja atualização será efetuada diariamente até a data do recolhimento, constituindo período inicial o dia do vencimento.



§ 2º - A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos pelo INPC-A ou qualquer outro oficial que autoridade competente julgar conveniente, com efeitos legais.

Artigo 170 - As multas de mora e por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

LIVRO VII DA ATUALIZAÇÃO E DOS JUROS DE MORA

TÍTULO II DOS JUROS DE MORA

Artigo 171 - Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros de mora de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a partir do dia imediatamente posterior ao vencimento, acrescendo-se esse mesmo percentual a subsequente ao do vencimento, até a liquidação do débito.

Parágrafo Único - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do tributo devidamente atualizado.

LIVRO VIII DA DÍVIDA ATIVA

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 172 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública do Município e das respectivas autarquias, os créditos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma estabelecida no Título seguinte, como dívida ativa, em registro próprio do município.

§ 2º - Considera-se dívida ativa de natureza:



I - **tributária**, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;

II - **não tributária**, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O débito de que trata o inciso II do parágrafo 2º deste artigo poderá ser nos termos do artigo 164, desta Lei.

LIVRO VII DA DÍVIDA ATIVA

TÍTULO II DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Artigo 173 - A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Artigo 174 - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á dentro do prazo prescricional.

Artigo 175 - Nos termos da Lei Federal nº 6.830/80 o termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor da dívida bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



- IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa; e,
- VI - o número do processo administrativo ou do Auto de Infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será assinada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Artigo 176 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Artigo 177 - Cessa a competência da Fazenda Municipal para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio do órgão de responsabilidade jurídica.

LIVRO IX DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 178 - O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

I - de ofício, por meio de notificação de lançamento de tributo por prazo certo impugnado ou pela lavratura de notificação fiscal ou auto de infração;

II - a requerimento do contribuinte nos seguintes casos:

- a) - pedido de restituição;
- b) - formulação de consultas;



c) - pedido de revisão de avaliação de bem imóvel; e,

d) - quando da reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo.

§ 1º - Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização autos, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem.

§ 2º - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessária.

§ 3º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente e qualificados nos autos.

§ 4º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º - Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§ 6º - A petição fora do prazo estabelecido (intempestiva) será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

§ 7º - Deverá o órgão ou autoridade administrativa a quem se dirigir petição assinada por pessoa sem legitimidade, sanar de ofício a irregularidade de representação.

Artigo 179 - O lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feito por meio de:

I - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

II - Notificação Fiscal, nos seguintes casos:

a) - quando da primeira fiscalização, observado o disposto no artigo 189 desta Lei;



- b) - quando de orientação intensiva a contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos no artigo 151 desta Lei;
- c) - quando da aplicação do Parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional; e,
- d) - quando da constatação de diferenças de recolhimento de ISS apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo.

III - Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Artigo 180 - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e documentos, da notificação fiscal e do auto de infração, ou por qualquer outro ato de autoridade fiscal que caracterize o início da ação.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Artigo 181 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal pela repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 182 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, defesa e interposição de recursos, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.



Art. 183 - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por autoridade fiscal competente sujeita o responsável à pena de suspensão, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Artigo 184 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I - por agente de fiscalização, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
- II - por meio de comunicação escrita com prova de recebimento; e,
- III - mediante uma única publicação nos termos desta, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a "recibar", de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Artigo 185 - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhes seja conseqüente.

§ 2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 3º - As incorreções ou omissões da notificação ou do auto de infração não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.



CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 186 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO

Artigo 187 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II - a base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III - a intimação para pagamento ou interposição de reclamação contra lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação de lançamento;
- IV - a intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
- V - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- VI - as assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- VII - a discriminação da moeda ou unidade fiscal;
- VIII - a multa a ser aplicada, caso não ocorra, no prazo previsto, o pagamento do tributo lançado, ou seja considerada improcedente a defesa, nos casos de notificação fiscal; e,
- IX - a assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.



PREFEITURA DE ITUPIRANGA
FAZENDO A VONTADE DO POVO



SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 188 - O auto de infração, procedimento administrativo de competência do responsável pelo órgão de comando e controle da administração fazendária do município, será lavrado em formulário próprio, aprovado do Poder Executivo, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - o valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V - dia e hora de sua lavratura;
- VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX - a inscrição e o CNPJ/ dos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes; a inscrição e o CNPJ ou CPF do proprietário do imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário;
- X - o prazo de defesa;
- XI - a assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;
- XII - a assinatura e matrícula do autuante; e,
- XIII - discriminação da moeda ou unidade fiscal;

Parágrafo único - Além dos elementos descritos neste artigo, o auto poderá conter outros dispositivos para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.



Artigo 189 - Após a lavratura do auto de infração o Auditor Tributário o apresentará para registro, no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 190 - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária, ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Na fiscalização a que se refere o "caput" deste artigo, o funcionário competente orientará o contribuinte por meio de notificação fiscal, intimando-o, se for o caso, a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se em posteriores procedimentos fiscais for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, e que não tenha sido objeto de orientação e ou notificação fiscal, proceder-se-á de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

I - prova material de sonegação fiscal;

II - utilização de Nota Fiscal de Serviços impressa sem a devida autorização;

III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;

IV - a falta de recolhimento pelo responsável, no prazo legal, de imposto retido na fonte;

V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;

VI - rasuras não ressalvadas expressamente ou adulteração de livros ou documentos fiscais, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento dos tributos;

VII - a falta de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Fazenda Municipal ou de comunicação de mudança de endereço; e,

VIII - quando à infração for aplicável qualquer das penalidades previstas no artigo 41.



SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO

Artigo 191 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida ao responsável pelo órgão de comando e controle da administração fazendária do município que efetivou o lançamento;

II - defesa, dirigida à Unidade de Instrução e Julgamento, impugnando auto de infração ou notificação fiscal; e,

III - recurso voluntário, quando impetrado para o Conselho de Recursos Fiscais, contra as decisões da primeira instância administrativa.

SUBSEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Artigo 192 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida a Unidade de Instrução e Julgamento.

Artigo 193 - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

§ 1º - Caso o contribuinte não concorde, no todo ou em parte, com a decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá, no prazo nele previsto, recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, exceto nos casos do artigo 207 desta Lei.



§ 2º - A decisão será comunicada à parte interessada na forma prevista no art. 182, incisos II e III desta Lei.

Artigo 194 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O contribuinte poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto de infração ou da notificação fiscal e apresentar defesa quanto à parte da medida fiscal por ele não reconhecida.

Artigo 195 - A defesa será dirigida a Unidade de Instrução e Julgamento, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados a dirimir incidentes de falsificação.

Artigo 196 - Poderá ser requerida perícia pelo contribuinte, correndo esta por conta de quem a solicitar.

Artigo 197 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, os processos referentes a notificação fiscal e auto de infração que não tiverem sido quitados ou parcelados a qualquer tempo serão encaminhados ao órgão administrativo de primeira instância, para julgamento.

Artigo 198 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após anexada ao processo fiscal, encaminhada ao órgão autuante ou notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo serão apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo estas ser prestadas pela autoridade competente responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município ou agente por ele designado nos casos de impossibilidade do autuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida na Notificação Fiscal ou Auto de Infração, efetuado após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo que poderá falar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

LIVRO IX DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO



TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

SUBSEÇÃO I DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 199 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de protesto prévio, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

III - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

IV - quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

e,

VI - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º - O pedido de restituição será apresentado de forma protocolada no órgão de comando e controle da administração tributária municipal.



§ 2º - A restituição na forma desta Subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I - o terceiro que faça prova do efetivo pagamento do tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição; e,

II - ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Artigo 200 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente; e,

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que reforme ou anule a decisão condenatória.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA CONCEDER RESTITUIÇÃO

Artigo 201 - Nos casos de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido, relativo aos tributos lançados de ofício por prazo certo, mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, compete ao órgão de comando e controle da administração tributária municipal decidir sobre os pedidos de restituição.

Parágrafo único - Sendo indeferido o pedido de restituição nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, o sujeito passivo poderá peticionar à Unidade de Instrução e Julgamento, cuja decisão será terminativa.

SUBSEÇÃO III DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Artigo 202 - O pedido de restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:



I - os originais dos comprovantes do pagamento efetuado, conferidos pela Fazenda Municipal, ou, na sua falta:

- a) - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente na repartição competente;
- b) - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento; e,
- c) - reprodução do respectivo documento, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II - cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do pedido.

SUBSEÇÃO IV DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Artigo 203 - As quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção, serão atualizadas monetariamente, tendo base a Unidade Fiscal Municipal - UFM, constituindo período inicial o mês do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A restituição é cabível de juros simples, ou seja, não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar.

SUBSEÇÃO V DA VEDAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Artigo 204 - Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às tarifas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Artigo 205 - A decisão pela procedência de pedido de restituição relacionado com débito tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA



Artigo 206 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Artigo 207 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Departamento de Instrução e Julgamento, que proferirá decisão terminativa, ouvido o órgão responsável pelo lançamento.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

Artigo 208 - O pedido de que trata o artigo anterior será instruído com os seguintes elementos:

- a) - Requerimento específico do Contribuinte e/ou do seu representante legal, na forma da Lei, com especificação detalhada dos motivos/razão que fundamentam o pedido; e,
- b) - Documento de Arrecadação Municipal - DAM referente à avaliação objeto do pedido;

SEÇÃO III DA CONSULTA

SUBSEÇÃO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 209 - É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.



§ 1º - A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º - A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento do processo por inépcia da inicial.

Artigo 210 - A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura que encaminhará ao órgão de comando e controle da administração tributária do município que encaminhará à Unidade de Instrução e Julgamento.

§ 1º - A consulta que não atender ao disposto no "caput" deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

SUBSEÇÃO II DOS EFEITOS DA CONSULTA

Artigo 211 - A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I - suspensão no curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta; e,

III - a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único - Não se operam os efeitos da apresentação da consulta, quando esta:



- I - for formulada em desacordo com as normas deste Título;
- II - for formulada após o início de procedimento fiscal; e,
- III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 212 - A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário compete, em primeira instância, à Unidade de Instrução e Julgamento e, em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais, excetuado o disposto no parágrafo único do artigo 201 desta Lei.

Artigo 213 - O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Artigo 214 - Caso, após a instauração de procedimento administrativo tributário, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Artigo 215 - O sujeito passivo ficará intimado da decisão na forma prevista no artigo 184 desta Lei.

§ 1º - A comunicação da decisão conterá:

- I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;
- II - o número do protocolo do processo;
- III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;
- IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;



V - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais; e,

VI - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do imposto a ser recolhido.

§ 2º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

§ 3º - Quando proferida decisão em matéria de Consulta ou pela procedência do auto de infração ou notificação fiscal o sujeito passivo será intimado na forma prevista neste artigo, para no prazo de 30 (trinta) dias, seguir a orientação que lhe foi dada ou recolher o montante do crédito tributário.

CAPÍTULO VIII DA PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 216 – À Unidade de Instrução e Julgamento compete julgar, em primeira instância, defesa contra auto de infração ou notificação fiscal, pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente e de revisão de avaliação de bens imóveis, reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - A Unidade de Instrução e Julgamento será constituída na formada da Lei Municipal que regulamenta a estrutura administrativa municipal, terá o Conselho Fiscal Especifico nos termos artigo 231, desta Lei

§ 2º - O Conselho Fiscal do Município será constituído até 30 (trinta) dias contados da data de aprovação deste Projeto de Lei.



§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo os pedidos de restituição de que trata o artigo 201 e os pedidos de revisão de dados cadastrais de que tratam os §§ 5º e 6º do artigo 36, desta Lei.

Artigo 217 - A Unidade de Instrução e Julgamento julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno.

Artigo 218 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal; e,

IV - a decisão.

Artigo 219 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista no artigo 184 desta Lei, é vedado à unidade de Instrução e Julgamento alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

Parágrafo único - As penalidade para infrações cometidas pelos Conselheiros, nos termos do caput deste artigo, serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Fiscal do trata o parágrafo 1º, do artigo 215, desta Lei.

SEÇÃO II DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Artigo 220 - Das decisões do órgão de comando e controle da administração tributária do município, caberá recurso voluntário para o Conselho de Fiscal, excetuado os casos de revelia e os de restituição de que trata o artigo 201, desta Lei, em que a decisão proferida será terminativa.

Artigo 221 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária.



Parágrafo único - Ficará prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for mantida a decisão da primeira instância, objeto da remessa necessária.

Artigo 222 - Haverá remessa necessária para o Conselho de Fiscal na hipótese de:

- I - decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - decisões que concluam pela desclassificação da infração descrita;
- III - decisões que excluam da ação fiscal qualquer dos autuados;
- IV - decisões que autorizem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 500 (quinhentas) UFM'S; e,
- V - das decisões proferidas em consultas.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a 501 (quinhentas e uma) UFM'S na data da decisão.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, caberá remessa necessária, independente do valor de alçada, quando:

- I - houver divergência entre a decisão da primeira instância e outra decisão prolatada pelo Conselho ou pelo Poder Judiciário; e,
- II - inexistir acórdão do Conselho Fiscal sobre a matéria.

Artigo 223 - A determinação da remessa deverá constar da decisão proferida pela Unidade de Instrução e Julgamento.

§ 1º - Não observado o que dispõe o caput deste artigo, a autoridade ou o agente fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Conselho Fiscal, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, supra a omissão.



§ 2º - Não suprida a omissão a que se refere o parágrafo anterior, deverá o Conselho de Fiscal requisitar o processo.

§ 3º - A decisão do Departamento de Instrução de Julgamento só produzirá efeito se for confirmada pelo Conselho Fiscal.

Artigo 224 - O recurso voluntário deverá ser interposto através de petição dirigida à Unidade de Instrução e Julgamento, que fará a sua juntada ao processo fiscal correspondente, encaminhando-o ao Conselho de Fiscal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO IX DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 225 - O Conselho Fiscal, será identificado pela sigla CF, será subordinado à Procuradoria Municipal ou órgão equivalente, compete julgar:

I - em segunda instância os recursos voluntários e as remessas necessárias relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município; e,

II - o pedido de reconsideração nos casos previstos no artigo 225 desta Lei.

Artigo 226 - Da decisão do Conselho Fiscal - CF cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo nos seguintes casos:

I - quando no acórdão houver obscuridade, omissão ou contradição;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo; e,

III - quando for negado conhecimento a recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade;



Parágrafo único - O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao Conselheiro que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do julgamento.

Artigo 227 - O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo único - A intimação prevista no caput deste artigo não dispensa a publicação obrigatória do acórdão nos termos do artigo 33, inciso I, desta Lei, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;

Artigo 228 - A conferência de acórdão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

Artigo 229 - Ocorrendo o afastamento do Conselheiro Fiscal encarregado da lavratura do acórdão após a sessão de julgamento, será aquele lavrado por um dos Conselheiros que tenha acompanhado o voto vencedor.

Artigo 230 - Compete ao Conselheiro Fiscal ou ao agente fiscal determinarem as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, baixando os autos ao órgão encarregado de cumpri-las.

Parágrafo único - Se as diligências importarem em alteração de denúncia, o agente fiscal deverá dar ciência ao contribuinte, que poderá constar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que o processo será remetido ao Conselho Fiscal.

Artigo 231 - Publicado o acórdão, poderá o Conselho Fiscal alterá-lo de ofício para o fim exclusivo de corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculo.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Artigo 232 - O Conselho terá seu regimento próprio e será composto por 05 (cinco) membros nas condições a seguir:



- I – 01 representante do Poder Legislativo;
- II – 01 representante dos Cartórios e Tabelionatos do Município;
- III – 01 representante da sociedade civil organizada; e,
- IV – 02 representantes do Poder Executivo, desses, na forma da Lei, 01 habilitado em assuntos jurídicos e 01 habilitado de contabilidade pública.

§ 1º - Ao responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária municipal, cabe o voto de desempate.

§ 2º - Os Conselheiros Fiscais serão substituídos em suas ausências e impedimentos, da seguinte forma:

- I – Os representantes do município, por agentes de fiscalização;
- II - Os representantes do Poder Legislativo, por seus respectivos suplentes; e,
- III – Os representantes da sociedade civil organizada, por seus respectivos suplentes.

Artigo 233 - O responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município informará aos órgãos de classe referidos no inciso III do caput do artigo anterior sobre:

- I - A falta injustificada do seu representante a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas no mesmo exercício;
- II - O descumprimento por parte do seu representante das normas e dos prazos para julgamentos de processos, de acordo com o regimento interno do CF.

Artigo 234 - O Prefeito designará, dentre os Conselheiros representantes do Município, o Vice-Presidente do CF, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, órgão de comando e controle da administração tributária do município.

Artigo 235 - Junto ao CF terá exercício um Consultor Fiscal com atribuições indicadas no Regimento Interno.



§ 1º - Para o exercício do cargo de Consultor Fiscal, será indicado pelo responsável do órgão de comando e controle da administração tributária do município, o agente com experiência na área tributária.

§ 2º - O Consultor Fiscal será substituído em suas ausências e impedimentos no serviço pelo responsável do órgão da Procuradoria Municipal ou órgão equivalente também indicado pelo responsável do órgão de comando e controle da administração tributária do município.

Artigo 236 - O Conselho Fiscal terá um Secretário Executivo com atribuições definidas no Regimento Interno.

Artigo 237 - O membro do Conselho Fiscal – CF na forma prevista no artigo anterior, poderá requisitar ao órgão de comando e controle da administração tributária do município será assessorado um secretário auxiliar com atribuições definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 238 - Os aditamentos de impugnação, inclusive pedidos de perícia ou diligência, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos órgãos julgadores.

Artigo 239 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coletadas pelo agente fiscal serão encaminhadas ao responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, que tomará as medidas para cumprimento do disposto no artigo 161, desta Lei.

LIVRO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240 - Não estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas nesta Lei os órgãos da administração direta do Município, bem como as autarquias e fundações por ele instituídas.

Art. 241 - Os tributos e multas previstos na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão calculados com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM).

Parágrafo único - A Unidade Fiscal Municipal será denominada abreviadamente pela sigla UFM.



Artigo 242 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos fiscais administrativos as normas do Novo Código de Processo Civil.

Artigo 243 - Ficam autorizados, o responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, e a Procuradoria ou órgão equivalente, a celebrar transação para terminação de litígio e extinção de créditos tributários.

§ 1º - O responsável pela procuradoria ou órgão equivalente, poderá delegar a competência de que trata o "caput" deste artigo a um servidor qualificado e com experiência tributária.

§ 2º - O responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, delegará sobre enquadramento das "atividades não relacionadas e/ou especificadas anteriormente" relativa definição do valor a ser tributado;

§ 3º - Na hipótese do enquadramento estabelecido no parágrafo anterior, os valores tributados não poderão diferenciar-se quando se tratar de atividades da mesma natureza, mesma natureza e localização, natureza e porte da atividade econômica, localização/porte da atividade econômica e, natureza/localização/porte da atividade econômica, respeitando-se o princípio da igualdade.

Artigo 244 - Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente, não cabendo nessa hipótese acréscimos legais.

Artigo 245 - Para efeito desta Lei, as empresa em regime de tributação especial, qualificadas enquanto microempresas serão beneficiadas com redução de 50% do valor tributado, exceto para IPTU, ITBI e Taxa de Iluminação Pública.

§ 1º - Anualmente, o responsável pelo órgão de comando e controle da administração tributária do município, promoverá a verificação do enquadramento regime das microempresas, em nível de faturamento.

§ 2º - Perderá os benefícios previstos no caput deste artigo, a microempresa com faturamento superior ao estabelecidos na legislação nacional.



Artigo 246 - Aplicam-se as disposições da presente Lei aos casos de notificação lavrada até 31 de dezembro de 2000, contendo lançamento de ofício para pagamento de tributo sem multa por infração e juros de mora.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, os débitos, inclusive multas e juros de mora, serão atualizados tendo com base a Unidade Fiscal Municipal (UFM);

Artigo 247 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de primeiro de janeiro de 2006, revogando-se o Código Tributário Municipal anterior (Lei 028/1998), bem como, todas as suas emendas.

Parágrafo Único - Os dispositivos legais do referido Código que criem ou majorem tributos, somente entrarão em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2007, obedecendo ao princípio da anterioridade tributária.

Itupiranga, Estado do Pará, Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de julho de dois mil e seis.

Adécimo Gomes dos Santos
Prefeito Municipal